



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.603 - SP (2013/0186287-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO RUDNEI BOTONI
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.603 - SP (2013/0186287-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO RUDNEI BOTONI
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO RUDNEI BOTONI agrava de decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial (fls. 269-272), com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, sustenta que não pretende o reexame de provas, uma "vez que todas as questões fáticas foram trazidas pelo v. Acórdão, sendo apenas o caso de revalorar o conjunto probatório no sentido de reconhecer que havia ameaça a integridade física do agravante e de sua família, justificando-se a sua conduta" (fl. 283).

Assere que "o agravante não pode ser punido, por ter tentado proteger sua família pelo único meio que tinha conhecimento, não havendo qualquer excesso em sua conduta, vez que a mesma é respaldada pela legislação, sendo que o mesmo apenas deixou de atender o procedimento legal" (fl. 283).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.603 - SP (2013/0186287-2)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Embora sustente que não houve excesso na sua conduta, visto que objetivava, tão somente, proteger sua família – fato este que não demanda reexame probatório, mas apenas a reavaliação –, observo que o Tribunal de origem, no julgamento do recurso interposto pela defesa, demonstrou exaustivamente os motivos pelos quais afastou a aplicação da excludente de ilicitude, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 158-159, destaquei):

Para a configuração de quaisquer das aludidas excludentes é fundamental demonstrar a situação de perigo, o que não ocorreu nos autos.

À evidência, suposta ameaça sofrida pelo apelante não se demonstra suficientemente irresistível, nem mesmo perigo inevitável e atual, configurador das aludidas excludentes. [...]

Ao revés, sendo concreta a hipótese sustentada pelo apelante, outras alternativas, distintas d'o porte ilegal de arma de fogo, lhe são disponíveis, inclusive de cunho legal, como a elaboração de boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência em face daqueles que o teriam ameaçado. Entretanto, inexistente qualquer formalização de comunicação do evento à autoridade policial ou outras provas suficientes à elucidação da aludida suposição. Em suma, observa-se que as supostas ameaças não restaram comprovadas por nenhum elemento de prova, sendo do apelante o ônus probatório.

Por derradeiro, consoante descreveu o próprio apelante, em seus relatos, o requerimento para a obtenção do porte de arma permanece em trâmite perante a Secretaria de Segurança Pública, não podendo, portanto, ao bel prazer, de forma antecipada, portar armas a despeito de qualquer permissão para tanto.

Assim, pode-se constatar que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pelo agravante (fls. 162-169), considerou que não ficou demonstrada nos autos a situação alegada pelo réu – de que portava arma de fogo porque estaria sendo ameaçado –, mormente porque ele não comprovou ter noticiado à autoridade policial competente a tentativa de homicídio em tese ocorrida, tampouco apresentou registro de ocorrência a respeito das supostas ameaças.

Desse modo, a pretensão da defesa, de aplicar a excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal ao recorrente, esbarra no óbice do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso ocorrido, bem como fixar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, a incidência ou não de atenuantes ou agravantes, bem como a respectiva fração a ser fixada. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 522.621/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/12/2014, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0186287-2

AgRg no
REsp 1.387.603 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067986120078260607 6060120070067986 66207 66807 67986120078260606
990092032160

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO RUDNEI BOTONI
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO RUDNEI BOTONI
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.